

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO.

THE STUDY OF THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST CORRUPTION AND ITS REFLECTIONS ON BRAZILIAN LAW

Renata Pereira Nocera

Resumo

O presente texto realiza um estudo sobre as medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, com base na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Descreve a estrutura da Convenção, apontando seus principais temas e sistemas de controle em caráter de cooperação internacional. Analisa os Reflexos no ordenamento brasileiro. A Convenção de Mérida representa um importante instrumento de Direito Internacional Público, independente, completa e vinculante, que abrange a prevenção, a criminalização, a cooperação internacional e a recuperação de ativos em matéria de enfrentamento e combate à corrupção.

Palavras-chave: Convenção de mérida, Direito internacional público, Direitos humanos, Cooperação internacional, Corrupção

Abstract/Resumen/Résumé

The present text performs a study on measures to combat corruption at the International and internal Law, on the basis of the United Nations Convention against corruption. Describes the structure of the Convention, pointing out its main themes and control systems in character of international cooperation. Analyses the reflections in the brazilian law. The Mérida Convention represents an important instrument of public international law, independent, complete and binding, which covers prevention, criminalization, international cooperation and asset recovery in terms of confronting and combating corruption.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public international law, Human rights, United nations convention against corruption, International cooperation, Corruption

INTRODUÇÃO.

A corrupção é um fenômeno social, político e econômico complexo, que afeta muitos países, passando a ser considerada nas últimas décadas como uma questão global e que resulta em processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito.

Seguindo esses aspectos, a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente internacional e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Assim, nasceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção denominada Convenção de Mérida.

A Convenção foi assinada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida no México, com a participação de 95 países membros, observando que os países latino-americanos, exceto Honduras também foram incluídos¹.

Com sua entrada em vigor em 14 de dezembro de 2005, a Convenção se tornou o primeiro instrumento jurídico anticorrupção que estabelece regras vinculantes aos países signatários, destacando-se pela ampla aderência dos Estados membros à Organização Internacional das Nações Unidas (ONU).

A Convenção prevê que os Estados Partes devem criminalizar uma série de atividades corruptas, adotar medidas para prevenir a corrupção, promover a integridade nos setores públicos e privados e cooperar com outros países. Ela também estabelece, pela primeira vez, mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países.

¹ A Convenção da ONU contra a Corrupção foi assinada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida (México) e por isso, é também conhecida como a Convenção de Mérida. Em virtude da assinatura desta Convenção, no dia 09 de dezembro comemora-se o Dia Internacional de Luta contra Corrupção em todo o mundo.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. *United Nations Convention against Corruption*. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/index.html?ref=menuaside>. Acesso em 13/06/2017.

No Brasil, a Convenção da ONU contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial N.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006².

Dessa forma, o presente artigo objetiva apresentar um estudo da Convenção de Mérida, por meio da apresentação de seus temas principais e planos de controle no que tange à sua implementação pelos Estados Partes, bem como seus reflexos no ordenamento brasileiro.

Com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, a corrupção atingiu uma escala mundial. Diante disso, para maximizar as ações de prevenção e combate à corrupção, a comunidade internacional vem ampliando e fortalecendo suas relações, visando à cooperação e à integração na prevenção e combate à corrupção.

1. DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA.

A Convenção das Nações Unidas contra a corrupção é um instrumento de Direito Internacional Público legalmente vinculativo e de caráter universal, reconhecido no cenário internacional como uma ferramenta única para o desenvolvimento de uma resposta abrangente ao combate global contra corrupção.

A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos. Os mais importantes estão reunidos em quatro capítulos e tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, cooperação internacional e recuperação de ativos internacional. São esses capítulos que requerem adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção a cada país³.

² BRASIL. *Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 14/06/2017.

³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *op.cit.*, *Chapters II-V*.

1.1 Da Prevenção.

Dada à complexidade do fenômeno da corrupção e o reconhecimento de que a punição isoladamente implementada não é suficiente para impedir sua repetição, acredita-se que a prevenção é essencial para se combater essa prática.

Os principais tópicos do capítulo de medidas preventivas são os seguintes: Políticas e práticas de prevenção da corrupção; Órgão ou órgãos de prevenção da corrupção; Setor público; Códigos de conduta para funcionários públicos; Contratação pública e gestão da fazenda pública; Informação pública; Medidas relativas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público; Setor privado, Participação da sociedade; Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro⁴.

A prevenção deve ser enfatizada não apenas por se complementar ou estar ligada a medidas repressivas, o valor do enfoque na prevenção está em intervir para gerenciar o risco de corrupção antes de a conduta ocorrer.

Dessa forma, a integridade da aplicação de regras, de procedimentos e de recursos estará protegida, com benefícios mais abrangentes na promoção da confiança pública e na gestão da conduta pública dos servidores.

1.2. Penalização e Aplicação da Lei.

Nesse capítulo, a Convenção incentiva os Estados Partes a estabelecerem medidas legislativas para tipificar uma variedade de atos de corrupção. Além disso, a Convenção estabelece algumas normas com o objetivo de garantir a aplicação da Lei e, neste sentido, assegurar a eficácia do combate à corrupção.

Em análise geral, cumpre trazer ao texto algumas das tipificações dentre uma série de atividades reconhecidas em plano global como corruptas.

⁴UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. op.cit., *Articles 6-14*.

A Convenção tipificou delito de suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas⁵.

A Convenção também enfrenta a corrupção no setor privado. Exemplos disso são crimes como o Suborno no Setor Privado e a Malversação ou Peculato de Bens no Setor Privado⁶.

O delito de lavagem de produto é abordado. O ponto mais relevante com relação ao tema é a obrigação dos Estados Partes em incluir como crimes antecedentes, naqueles países em que a lavagem de dinheiro não é crime autônomo⁷.

A Convenção de Mérida determina, ainda, aos Estados Partes a adoção de medidas que estabeleçam a responsabilidade das pessoas jurídicas por participação em atos de corrupção. Essa responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa, devendo ocorrer sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido os delitos. A Convenção realça a necessidade do estabelecimento e medidas eficazes, sejam elas penais ou não, incluídas as sanções monetárias às pessoas jurídicas consideradas responsáveis⁸.

Ademais, o Capítulo III da Convenção dispõe ainda sobre medidas que deverão ser adotadas pelos Estados Partes para um melhor combate à corrupção. Assim, no capítulo em questão, também são abordadas questões de fundamental importância para aplicação da lei, tais como: prescrição; processo, sentença e sanções; confisco de bens; proteção a testemunhas, peritos, vítimas e denunciantes; indenização por danos e prejuízos; autoridades especializadas; cooperação entre organismos nacionais e o setor privado; sigilo bancário; antecedentes penais; e jurisdição⁹.

⁵ *ibidem*, *Articles* 15/16.

⁶ *ibidem*, *Articles* 21/22.

⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *op.cit*, *Article* 23.

⁸ *ibidem*, *Article* 26 .

⁹*ibidem*, *Articles* 29-42.

1.3. Cooperação Internacional.

Com o intuito de apoiar e possibilitar o controle globalizado da corrupção, e com o objetivo de assegurar a implementação e a aplicação dos seus termos por todos os Estados Partes, a Convenção de Mérida estabelece a “Cooperação Internacional” como um dos seus temas principais.

O Capítulo IV da Convenção, que discorre sobre a cooperação internacional, é composto por oito artigos e abrange os seguintes temas: cooperação internacional; extradição; traslado de pessoas condenadas a cumprir pena; assistência jurídica recíproca; transferência de procedimentos criminais de investigação; cooperação em matéria de cumprimento da lei; investigações conjuntas; e técnicas especiais de investigação¹⁰.

A extradição poderá ser concedida com base em quaisquer dos delitos compreendidos na Convenção, e desde que a legislação interna dos Estados Partes permita, mesmo que os delitos não sejam passíveis de punição no ordenamento jurídico dos países envolvidos, o que mitiga a exigência da dupla incriminação para a concessão da extradição¹¹.

Os Estados Partes também se comprometem por meio da Convenção, a incluir os delitos ali previstos em todo tratado de extradição que celebrem entre si, bem como não considerarão de caráter político qualquer dos delitos qualificados de acordo com a Convenção. Objetiva-se, assim, entre outros fins, o aperfeiçoamento procedimental para uma extradição mais célere, bem como uma simplificação dos requisitos probatórios correspondentes a qualquer dos delitos aos quais se aplica o artigo em análise.

No concernente à assistência jurídica recíproca, o Artigo 46 explicita que ela deverá ser prestada de forma ampla em investigações, inquéritos e ações judiciais relacionadas aos delitos explicitados pela Convenção. O artigo traz uma série de motivos para a requisição de assistência, como, por exemplo, o recebimento de testemunhos ou declaração de pessoas, exame de objetos e lugares, recuperação de ativos, entre outros¹².

¹⁰UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. op cit. *Articles* 43-50.

¹¹ ibidem. *Article* 44.

¹² ibidem, *Article* 46.

A assistência também se dará no campo das ações de inteligência. A Convenção preconiza que uma informação poderá ser transmitida de um Estado Parte a outro, mesmo que não haja uma solicitação prévia. Como toda informação originária de uma ação de inteligência, esta será considerada confidencial e possuirá restrição quanto à sua utilização. Mas, de acordo com a Convenção, isso não impede o Estado Parte receptor de utilizar a informação caso ela seja um fator de absolvição de uma pessoa acusada. Contudo, o Estado transmissor deverá ser notificado da utilização da informação.

A Convenção reconhece ainda, que os Estados signatários devem cooperar com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos previstos na Convenção. Dessa forma, eles devem adotar medidas para melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido das informações¹³.

1.4 Recuperação de Ativos

A recuperação de ativos é uma questão essencial na luta contra a corrupção e foi definida como um dos principais temas da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

O Capítulo V é composto por nove artigos, entre os quais se destacam os seguintes assuntos: Prevenção e detecção de transferências de produto de delito; Medidas para recuperação direta de bens; Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco; Restituição e disposição de ativos; Departamento de inteligência financeira¹⁴.

Um tema importante relacionado à recuperação de ativos é justamente a possibilidade de se realizar o confisco de bens proveniente de delitos. Nesse sentido, os Estados deverão adotar as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Participante. Além disso, devem considerar a possibilidade de permitir o confisco

¹³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. op. cit., *Article 48*.

¹⁴ *ibidem. Article 51-59*.

mesmo que não haja pena, nos casos em que o criminoso não possa ser processado por motivo de falecimento, fuga ou ausência¹⁵.

Após o confisco dos bens, estes devem ser restituídos aos seus legítimos proprietários, através de medidas implementadas pelos Estados partes necessárias para permitir que as suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, tendo sempre em conta o direito dos terceiros de boa-fé. Ademais, os Estados que forem requeridos poderão deduzir dos bens confiscados os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens em discussão¹⁶.

2. DO PROGRAMA GLOBAL CONTRA A CORRUPÇÃO.

Como um instrumento de Direito Internacional Público, faz-se necessário que se estabeleça pelos Estados Partes, uma governança de controle de aplicação da Convenção, a fim de que se obtenham resultados efetivos no que tange ao cumprimento dos objetivos estabelecidos e aderidos por cada país signatário.

Neste sentido a Convenção de Mérida em seu Artigo 63, sobre a conferência dos Estados Partes, estabelece que:

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação. 2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência. 3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que

¹⁵ *ibidem*, Article 55.

¹⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *op. cit.* Article 57.

rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades. 4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular: a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias; b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo; c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes; d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades; e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes; f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação; g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito. 5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes. 6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes. 7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Assim, com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, fora estabelecido um programa denominado “Programa Global contra a Corrupção”, cujos objetivos, dentre outros, são contribuir para o fortalecimento dos mecanismos de controle e para a elaboração de políticas nacionais anticorrupção, bem como para a promoção de transparência e responsabilidade internacional por meio do estabelecimento de um mecanismo de monitoramento da implementação da Convenção¹⁷.

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC)¹⁸ é o órgão responsável por conduzir os programas de controle, formatação e aprovação da Convenção de Mérida, no âmbito das Nações Unidas, cujo controle é constantemente analisado com vistas a fortalecer a ação conjunta dos países no enfrentamento ao crime de corrupção.

Como guardião da convenção, o UNODC mantém um programa global para auxiliar os Estados-membros, especialmente os países em desenvolvimento, em aplicar as disposições previstas na Convenção. Para isso, promove assistência técnica direcionada tanto ao setor público quanto ao setor privado.

Na primeira sessão da Conferência dos Estados Partes, realizada em Amã, capital da Jordânia, entre os dias 10 e 14 de dezembro de 2006, ficou definido que seria elaborado um *checklist* de auto avaliação dos países sobre a implementação da Convenção. O objetivo do *checklist* era a coleta de informações para uma posterior análise na segunda sessão da Conferência, com vistas ao desenvolvimento do mecanismo de avaliação¹⁹.

¹⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. *Action against Corruption and Economic Crime*. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/index.html?ref=menuside>. Acesso em 13/06/2017.

¹⁸ O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) implementa medidas que refletem as três convenções internacionais de controle de drogas e as convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção. O trabalho do UNODC está baseado em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além de desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.

¹⁹ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. *Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Cartilha*. 2016. p. 11. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu-2016.pdf>. Acesso em 13/06/2017.

Na terceira sessão da Conferência dos Estados Partes, que ocorreu em Doha (Catar), em novembro de 2009, foi adotada a Resolução 3/1 sobre a revisão da implementação da Convenção, contendo os Termos de Referência do Mecanismo de Revisão da Implementação. A resolução estabeleceu este Mecanismo para auxiliar os países a cumprirem os objetivos estabelecidos pela Convenção, por meio de um processo de revisão entre pares. Cada fase de revisão é composta por dois ciclos, de cinco anos cada. O primeiro ciclo compreende os capítulos III (criminalização e aplicação da lei) e IV (cooperação internacional). O segundo ciclo cobre os capítulos II (medidas preventivas) e V (recuperação de ativos). Todos os Estados Partes devem se submeter à revisão a cada ciclo²⁰.

Durante o primeiro ciclo de revisão, o Brasil foi analisado por México e Haiti, sendo o relatório de avaliação concluído em 2015. O Brasil compôs o subgrupo de avaliação do Uruguai, Antígua e Barbuda²¹.

Na sexta sessão da Conferência dos Estados Partes, que ocorreu em São Petersburgo (Federação Russa), em novembro de 2015, foi lançado o segundo ciclo de revisão, por meio da Resolução 6/1 adotada pela Conferência. Um quinto dos Estados Partes será revisado a cada um dos cinco anos previstos para o segundo ciclo²².

Os projetos realizados nos diferentes países dentro do âmbito do Programa Global do UNODC contra a Corrupção seguem uma mesma lógica: identificar exemplos e boas práticas que sejam relevantes não apenas para a realidade específica do país, mas que possam contribuir para uma estratégia internacional sobre o tema²³.

3.DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO PELO BRASIL.

O Brasil ratificou integralmente a Convenção de Mérida pelo Decreto Presidencial n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, sendo constantes seus reflexos no âmbito interno a partir de sua ratificação.

²⁰ *ibidem*.p.11.

²¹ *ibidem*.p.12

²² MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. *op.cit.*, p.12

²³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. UNODC. *Liaison and Partnership Office (LPO) in Brazil*. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/index.html>. Acesso em 13/06/2017.

Dessa forma, constata-se uma crescente implementação pelo poder público de políticas públicas de governança direcionadas ao combate à corrupção tanto em caráter preventivo quanto repressivo.

Em 2006, em atenção ao disposto no Art. 52 da Convenção de Mérida e na Meta Nº 1 da ENCCLA 2006, um grupo de trabalho coordenado pela Controladoria Geral da União elaborou a definição de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs). Por conseguinte, o Banco Central do Brasil emitiu a Circular n.º 3.339, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo para o acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas²⁴.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes.

No âmbito da Controladoria Geral da União foi criada a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, que, por sua vez, tem por missão a defesa do patrimônio público e o combate aos desvios e desperdícios de recursos públicos federais.

Faz parte, também, da estrutura da Controladoria Geral da União, como órgão vinculado, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, composto paritariamente por 20 membros representantes do poder público e de entidades da sociedade civil, entre as quais se destacam a Ordem dos Advogados do Brasil, a Associação Brasileira de Imprensa, confederações de trabalhadores, de empresários e de igrejas. A função do

²⁴ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. op cit., p.13.

Conselho é discutir e sugerir medidas que aprimorem e reforcem as políticas e os mecanismos de transparência da gestão pública e de combate à corrupção²⁵.

Ainda em conformidade com as medidas preventivas previstas da Convenção das Nações Unidas, são oferecidas ferramentas para a promoção da transparência e do controle social como o Portal da Transparência, que permite ao cidadão acessar livremente informações sobre a aplicação de recursos públicos federais, e as páginas de transparência, que contêm dados detalhados de órgão e entidade da Administração Pública Federal sobre os convênios, contratos, licitações, orçamento, diárias e passagens²⁶.

Em 1º de julho de 2013 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, conhecida como Lei de Conflito de Interesses, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

Em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

A publicação da Lei de Acesso à Informação significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país. Por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública²⁷.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 4.923, de 18 de Dezembro de 2003. *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Corregedoria-Geral da União, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4490.htm. Acesso em 17/06/2017

²⁶ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. *Portal da Transparência.* Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br>. Acesso em 14/06/2017.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 15/06/2017.

Em 1º de agosto de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.846, que responsabiliza administrativa e civilmente pessoas jurídicas pela prática de ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Com relação à recuperação de ativos, objeto do Capítulo V da Convenção de Mérida, foi aprovada a Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998²⁸ para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Brasil dispõe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. O DRCI, por meio de sua Coordenação Geral de Recuperação de Ativos, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita. Entre suas atribuições, o DRCI articula e colabora com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Tratando-se de uma questão social, política e institucional, a corrupção é constante nas relações sociais e institucionais, tanto no âmbito público como privado. Em todo o mundo, há uma tendência crescente para tornar-se ciente de que a luta contra a corrupção é essencial para alcançar uma sociedade mais justa e eficiente.

À vista disso, estabeleceu-se como um dos pilares fundamentais para assegurar a implementação e a aplicação dos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, à existência de uma cooperação internacional por parte dos Estados Partes.

Um dos mecanismos eficazes na promoção do combate a corrupção se apresenta como o controle social, onde a estruturação de um governo abre as perspectivas no avanço deste campo.

²⁸ Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

É importante avançar nas discussões sobre o modelo econômico de cada país e no processo de elaboração e acompanhamento da execução do combate à corrupção, por intermédio das políticas públicas.

O Brasil revela hoje o impacto das diversas melhorias operadas na condução das políticas públicas e na gestão governamental para a ampliação das chamadas capacidades do estado brasileiro em prover as soluções mais eficazes no combate à corrupção.

É justamente o funcionamento saudável deste conjunto de instituições, leis e instrumentos de controle que permitem amplos e rigorosos esforços de combate à corrupção existente no mundo.

REFERÊNCIAS

ARLAND, Rodolfo. **Ética o Corrupción: el dilema del nuevo milenio**. Serie Transparencia. Fundación Estado y Sociedad. Mendoza , 2002.

BRASIL. Decreto nº 4.923, de 18 de Dezembro de 2003. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Corregedoria-Geral da União, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4490.htm. Acesso em 17/06 /2017

_____. **Decreto Presidencial nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 14/06/2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e**

dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 15/06/2017.

_____. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em 15/06/2017.

_____. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias n^{os} 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm. Acesso em 15/06/2017.

_____. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.htm. Acesso em 15/06/2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em 15/06/2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Cartilha.** 2016. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/cartilha-onu-2016.pdf>. Acesso em 13/06/2017.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. **Portal da Transparência**. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br>. Acesso em 14/06/2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. UNODC. **United Nations Convention against Corruption**. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/index.html?ref=menu>. Acesso em 13/06/2017.

_____. **Report of the Conference of the States Parties to the United Nations Convention against Corruption on its third session, held in Doha from 9 to 13 November 2009**. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/treaties/UN_CAC/COSP/session3/V0988538e.pdf. Acesso em 13/06/2017.

_____. **División para Asuntos de Tratados. Guía legislativa para la aplicación de la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción**. Disponível em http://www.unodc.org/pdf/crime/convention_corruptioncosp/Ebook/V0653443s.pdf acesso em 15/05/2017.

_____. **Liaison and Partnership Office (LPO) in Brazil** . Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/index.html>. Acesso em 13/06/2017.

_____. **United Nations Convention against Corruption Brazil - First Cycle of Review**. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu/arquivos/brasil-questionario-avaliativo-1-ciclo>. Acesso em 14/06/2017.

_____; UNICRI. **Guia de Implementação das Medidas Preventivas previstas na Convenção das Nações Unidas contra Corrupção**. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-onu> Acesso em 13/06/2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional Público**. São Paulo: Saraiva. 2009